



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de março de 2024

Edição nº 3264 Pag.1

Sumário

ALERTAS	2
CAUTELARES	4
EDITAIS.....	8

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](https://www.ouvidoria.tce.am.gov.br)
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Sales, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 05 de março de 2024

Edição nº 3264 Pag.2

ALERTAS

ALERTA N.º 1/2024-GP/SECEX-DIPLAF

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e aos Chefes do Poder Executivo dos 62 Municípios do Estado do Amazonas para que atentem para o prazo de entrega das Prestações de Contas_ exercício 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando que:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Os arts. 39 e 70 da CF/1988 que dispõe sobre a abrangência subjetiva da obrigação de prestar contas.
- Art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, que dá competência a esta Corte o julgamento das contas dos ordenadores de despesa, administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, as quais não se sujeitam ao julgamento do Legislativo;
- Res. TCE n.º 27/2013 que dispõe sobre a apresentação das Contas Anuais de Governo dos **Prefeitos Municipais** e dá outras providências;
- Res. TCE n.º 06/2009 que dispõe sobre a apresentação das Contas Anuais das **Câmaras Municipais**;
- Res. TCE n.º 03/2016 que dispõe sobre a apresentação das Contas anuais dos **Ordenadores de Despesa e dos demais responsáveis** por dinheiro, bens e valores públicos das **empresas públicas e sociedades de economia mista** do poder público estadual e municipal;
- Res. TCE n.º 04/2016 que dispõe sobre a apresentação das Contas Anuais dos **Ordenadores de Despesa e dos demais responsáveis** por dinheiros, bens e valores públicos, das **autarquias**, das **fundações** e dos **fundos especiais** do poder público estadual e municipal.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de março de 2024

Edição nº 3264 Pag.3

RESOLVE,

Alertar o Chefe do Poder Executivo Estadual e Municipal e Legislativo estadual e municipais, bem como o do Poder Judiciário estadual, além dos gestores responsáveis pelos entes que compõem a Administração Direta e Indireta estaduais e municipais do Estado do Amazonas, para que observem o prazo de entrega da Prestação de Contas Anual (PCA) ao Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM), conforme o art. 185, § 2º da Resolução nº 04/2022.

Na oportunidade, solicita-se aos Agentes Públicos, ora alertados, que:

a. Apresentem ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, até o **dia 01/04/2024** as Prestações de Contas de sua responsabilidade, por meio da plataforma DEC (Domicílio Eletrônico de Contas) <https://dec.tce.am.gov.br>;

IMPLICAÇÕES: A não observância das disposições contidas na legislação em vigor poderá importar em sanção aos gestores públicos, após promoção do devido processo legal para apuração de responsabilidades, nos termos da Seção II, art. 192 c/c o art. 194 que trata da Tomada de Contas.

Manaus, 5 de Março de 2024


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 05 de março de 2024

Edição nº 3264 Pag.4

CAUTELARES

PROCESSO: 11195/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR

REPRESENTANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, REPRESENTADA PELO SR. CLÓVIS MOREIRA SALDANHA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA RATIFICAÇÃO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024 E DO EXTRATO DE CONTRATO Nº 004/2024- INEX.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12/2024-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, interposta Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, representada pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, para apuração de possíveis irregularidades acerca da ratificação de inexigibilidade de Licitação nº 002/2024 e do Extrato de Contrato nº 004/2024 – INEX.

2) A ratificação de inexigibilidade e o extrato de contrato tem por objeto:

Contratação de empresa para elaboração de Projetos Básicos destinados a captação de recursos oriundos de Convênios: Estaduais, Federais e Assessoria para acompanhamento de sistemas de governo Federal e Estadual.

3) A representante alega que a representada publicou a ratificação de inexigibilidade de licitação nº 002/2024 no dia 07/02/2024 e, no mesmo dia publicou o extrato de contratação nº 004/2024-INEX, contratando a empresa Assiral Construções Civil LTDA, CNPJ nº 35.956.602/0001-00, pelo valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

4) Afirma que o prazo de vigência do contrato tem como início a data de 02/01/2024, sendo publicado passado mais de um mês da contratação, sem a definição de um prazo final, impedindo que se possa aferir se o município estará pagando por período de tempo determinado ou por quantidade de projetos elaborados.





Manaus, 05 de março de 2024

Edição nº 3264 Pag.5

5) Afirma que para se contratar empresa especializada se faz necessário comprovar tal especialização, no entanto a atividade contratada não consta como cadastrada em seu CNPJ.

6) Diante do exposto, a representante pede a procedência da presente representação. Em sede cautelar pede a imediata suspensão do contrato e, caso tenha havido pagamentos, a devolução dos valores até a devida apuração de responsabilidades.

7) É o relatório.

8) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

9) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:





(...);

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.”

10) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*.

12) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

13) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

14) Mas além desses elementos, é necessário examinar os limites das competências atribuídas aos Tribunais de Contas. No caso de contratos realizados pela Administração Pública, a sustação cabe diretamente ao Poder Legislativo, após a comunicação pela Corte de Contas, como se pode observar pelo §1º, do artigo 71 da CF/88:





Manaus, 05 de março de 2024

Edição nº 3264 Pag.7

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

15) Assim, não há como deferir o pedido cautelar apresentado pela representante. No entanto, é importante salientar que o indeferimento da medida cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução n.04/2002-TCE/AM.

16) Por todo o exposto, nos moldes da Resolução nº03/2012 e do Regimento Interno desta Corte de Contas:

16.1) **INDEFIRO** a concessão de medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

16.2) Determino a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:

a. Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b. Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c. Notificação da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, por meio de seu Presidente para que tome ciência da presente decisão;

11.3) Após estas providências envie os presentes autos à DILCON para que notifique a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, com envio de cópias da presente representação, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente suas justificativas e razões de defesa.

11.4) Após o prazo, com apresentação ou não de respostas, proceda a DILCON à instrução dos autos, com elaboração de Laudo Técnico Conclusivo e envio ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,

4 de Março de 2024.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator





Manaus, 05 de março de 2024

Edição nº 3264 Pag.8

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13792/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 437/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 13792/2023, que trata da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, Exercício 2012, fica **NOTIFICADO o Sr. EDNOR PACHECO, Vereador à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 3.818,70** (três mil, oitocentos e dezoito reais e setenta centavos), aos Cofres do Município de Iranduba, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de Março de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LIMA DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. BEATRIZ DA SILVA DOMINGUES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2270/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.030/2020**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 54/2014, firmado entre a SEC e a Associação Difusão Amazonas, publicado no D.O.E. de 15/12/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de março de 2024

Edição nº 3264 Pag.9

<https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Prefeitura Municipal de CAAPIRANGA**, para que, no prazo de **sessenta dias**, cumpra o determinado no **Acórdão nº 2035/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.519/2022 (Apensos 10.738/2020 e 13.991/2022)**, referente à Pensão em favor da Sra. LEIA MARIA ROCHA MARTINS, publicado no D.O.E. de 18/01/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de março de 2024

Edição nº 3264 Pag.10

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. HAMILTON ALVES VILLAR**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2268/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.239/2018**, referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 65/2007, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal do Careiro, publicado no D.O.E. de 15/12/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 34/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica **NOTIFICADO À SRA. EMIDIA GAYOSO YBARRA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 918/2020**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/10/2020, Edição nº 2406 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual do Sr. Vagner de Moura Costa, Presidente da Câmara Municipal de Pauini, Referente Ao Exercício de 2017. objeto do **Processo TCE nº 11411/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2024.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de março de 2024

Edição nº 3264 Pag.11

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 35/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR, fica **NOTIFICADO À SRA. DIVA FÁTIMA MARTELLO BASSO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 519/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 12/06/2023, Edição nº 3073 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas Especial Referente Ao Termo de Convênio Nº 25/2008, Firmado Entre a Sepror e a Associação do Produtor Rural da Comunidade Agrícola de Santa Luzia. objeto do **Processo TCE nº 13401/2018**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 36/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica **NOTIFICADO AO SR. RONALDO GOMES PEREIRA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1774/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/09/2023, Edição nº 3156 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Ronaldo Gomes Pereira, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim. objeto do **Processo TCE nº 11715/2021**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de março de 2024

Edição nº 3264 Pag.12

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 37/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica **NOTIFICADO AO SR. EDIVALDO SILVA ARAÚJO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1027/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 12/06/2023, Edição nº 3073 (www.tce.am.gov.br), Referente à Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim Em Face do Acórdão Nº 917/2020 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 12.218/2018. objeto do **Processo TCE nº 11174/2023**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 38/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica **NOTIFICADO À SRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO FONSECA NUNES**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 600/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 12/06/2023, Edição nº 3073 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação Decorrente da Manifestação Nº 438/2021-ouvidoria Para Apuração de Possível Existência de Acúmulo Ilícito de Cargos Públicos pela Servidora Francisca Alcione Oliveira de Almeida e Maria da Consolação Fonseca Nunes Junto À Prefeitura de Canutama. objeto do Processo TCE nº **13462/2021**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de março de 2024

Edição nº 3264 Pag.13

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 39/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica **NOTIFICADO À SRA. FRANCISCA ALCIONE OLIVEIRA DE ALMEIDA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 600/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 12/06/2023, Edição nº 3073 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação Decorrente da Manifestação Nº 438/2021-ouvidoria Para Apuração de Possível Existência de Acúmulo Ilícito de Cargos Públicos pela Servidora Francisca Alcione Oliveira de Almeida e Maria da Consolação Fonseca Nunes Junto À Prefeitura de Canutama. objeto do Processo TCE nº **13462/2021**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 40/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica **NOTIFICADO À EMPRESA LÍDER SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE EIRELI** para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1102/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 20/06/2023, Edição nº 3081 (www.tce.am.gov.br), Referente à Recurso de Pedido de Reconsideração Interposto pela Líder Serviços de Apoio a Gestão de Saúde Em Face do Acórdão Nº 1211/2020 Exarado nos Autos do Processo Nº 15447/2020. objeto do Processo TCE nº **16259/2021**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 05 de março de 2024

Edição nº 3264 Pag.14



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam

